



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.847/17

### RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto de Previdência de Paulista PB, Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Maria das Neves Pereira Dantas**, Professora de Educação Básica, Matrícula nº 0222, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 25 anos, 03 meses e 22 dias e idade de 52 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 68/72, constatando a seguinte falha:

- a) *Ausência de Certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*

Houve citação do Responsável, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 70719/18 (fls. 82/85) e Documento TC nº 80579/18 (fls. 100/103). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 108/110, com as seguintes considerações:

O Interessado reconhece que não foi encaminhada a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS. Contudo informou que a ausência do documento não compromete ou prejudica a análise e o mérito do processo em questão, uma vez que todo o período utilizado para a concessão do benefício foi efetivamente prestado na Prefeitura Municipal de Paulista-PB.

Segundo a Defesa, a Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Fazenda, em seu item I, parágrafo 5º, permite a dispensa da CTC para concessão de benefícios, quando o tempo utilizado tenha sido prestado pelo servidor no próprio Ente Instituidor do RPPS, a qual será substituída por documento específico utilizado tão somente para requerimento da COMPREV.

A Auditoria manifestou discordância em relação ao alegado pela Defesa, visto que, nos termos do art. 441 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, existe a possibilidade de averbação automática do período do vínculo sujeito ao RGPS, desde que haja previsão expressa na Lei instituidora do RPPS.

Contudo, no caso do Município de Paulista-PB não há comprovação de previsão expressa de averbação automática na legislação municipal, nem tampouco foi apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da ex-servidora. Em razão disso, a Auditoria concluiu que o Ato de Concessão da Aposentadoria em questão não se reveste da legalidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1115/2020, anexado aos autos às fls. 113/9, com as seguintes considerações:

A aposentadoria é direito de nítida índole social, segundo o qual, ao perder sua força de trabalho, o trabalhador fará jus ao benefício. Para adquiri-la, a contribuição do segurado aos regimes de previdência e a idade são os principais requisitos, sem excluir os demais previstos em lei. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.

Por seu turno, aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu art. 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.847/17

Verifica-se nos autos que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade. A única eiva encontrada pela d. Auditoria refere-se a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS no período em que houve contribuição ao RGPS.

Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição da segurada empregada, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento.

Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação mencionada e o fato da beneficiária contar com 62 anos de idade (RG fl.03), apontam para a concessão do REGISTRO. Todavia entendo ser imprescindível a documentação solicitada com vistas a garantir a devida compensação entre os Regimes de Previdência, prezando assim pelo equilíbrio atuarial do sistema.

Pelo exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela **CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO** da beneficiária, **Sr<sup>a</sup> Maria das Neves Pereira Dantas**.

Não obstante, que seja ASSINADO PRAZO suficiente ao Instituto de Previdência de Paulista-PB para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o Ato Concessivo [**Portaria nº 002/2013**] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Conselheiro - Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 02.847/17**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria das Neves Pereira Dantas*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB**

Gestor Responsável: **Galvão Monteiro de Araújo**

Patrono/Procurador: não consta

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1520/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.847/17**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da *Srª Maria das Neves Pereira Dantas*, matrícula nº 0222, Professora da Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 002/2013], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de outubro de 2020.**

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 13:03



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 14:51



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO